



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SAJ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 573/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

EMENTA: LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ALCANCE DA SANÇÃO DISCIPLINADA PELO ART. 87, III, DA LEI N.º 8.666/93. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO INDEFERIDO.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MUNDIAL REFRIGERAÇÃO EIRELI - ME.**, inscrita no CNPJ sob o número 27.390.535/0001-72, contra decisão do Pregoeiro que a desclassificou, nos autos do Pregão Eletrônico nº 48/2021 TJ/PI (processo SEI nº 19.0.000066165-4) cujo objeto é a formação de Registro de Preços para eventual aquisição de GELÁGUAS, com etiqueta de eficiência energética, visando atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – TJPI, incluindo a Corregedoria Geral de Justiça – CGJ e a Escola Judiciária do Piauí – EJUD.

Compulsando com vagar os autos do processo em epígrafe, verifica-se que a Empresa Recorrente foi inabilitada após o Ilmo. Pregoeiro, em consulta ao Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores – SICAF, constatar a presença da penalidade prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, vigente no relatório de ocorrências impeditivas da Licitante (2926842, pág. 2 e 3).

A Recorrente, irrisignada com a decisão que a inabilitou, interpôs Recurso Administrativo, alegando, em síntese, que *"a penalidade de suspensão e de impedimento de licitar pelo prazo de 02 (dois) meses cingem-se, exclusivamente, às relações que envolvam o Exército Brasileiro, de modo que essas penalidades não produzem efeitos na presente licitação"*. (2941866, pág. 10), razão pela qual alega que deve ser devidamente habilitada no presente Pregão Eletrônico.

Feito o devido juízo de admissibilidade, verifica-se a tempestividade e a regularidade formal do Recurso interposto.

Não houve formulação de Contrarrazões.

Em juízo de reconsideração, o Pregoeiro manteve a decisão ora atacada, razão pela qual encaminhou os autos à apreciação da Autoridade Superior, nos termos do art. 17, VII, do Decreto nº 10.024/19.

Eis o Relatório, em apertada síntese, do que realmente importa.

Passo, doravante, a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que a vinculação da Administração aos estritos termos do

edital de convocação da licitação é exigência expressa dos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93. Esses artigos vedam à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**. (grifou-se)

Vale consignar que o Princípio da Vinculação ao Edital rege todo procedimento licitatório, estabelecendo as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, devem atender às regras estabelecidas, daí a relevância de estabelecer e seguir todos os regramentos editalícios, é o que preconiza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, **a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas**. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008, grifou-se).

Por esse princípio **tanto a licitação quanto o contrato estão adstritos ao instrumento convocatório, vinculando, portanto, os licitantes e a Administração**, conforme as palavras de Hely Lopes Meirelles (*Licitação e contrato administrativo*. 12.ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e outros. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 31):

A vinculação ao edital significa que **a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto** ao procedimento, quer quanto à documentação, **às propostas**, ao julgamento e ao contrato. (grifou-se)

Nesse contexto, para cotejar as alegações da Recorrente, cabe destacar os itens 3.12. 'i', 15.2.1. 'a' e 15.2.3 do Edital nº 48/2021 TJ/PI (2857900), que assim dispõem:

3.12. NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO:

(...)

i) Empresas punidas com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, **qualquer que seja a esfera do órgão prolator da sanção**, conforme arts. 87 e 88 da Lei 8.666/93 e Memorando nº 1118/2017-PJPI/TJPI/PRES.

.....

15.2. Da Consulta aos Cadastros

15.2.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições

de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF – Sistema Unificado de Cadastramento de Fomecedores;

(...)

15.2.3. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado por falta de condição de participação.

Destarte, verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2021 (2857900) estabeleceu **expressamente** que não poderão atuar na licitação empresas punidas com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, frisa-se, **qualquer que seja a esfera do órgão prolator da sanção**, nos termos dos arts. 87 e 88 da Lei 8.666/93 e Memorando nº 1118/2017-PJPI/TJPI/PRES.

No presente caso, conforme dito alhures, a Empresa Recorrente foi desclassificada do certame após ser constatada, em análise prévia realizada pelo Pregoeiro (2926838), a existência da sanção prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 – suspensão temporária de licitar – vigente em seu cadastro SICAF (2926842, pág. 2 e 3). Logo, em razão das supracitadas previsões editalícias (3.12. 'i', 15.2.1. 'a' e 15.2.3), restaria tão somente ao pregoeiro seguir o Edital e inabilitar o Licitante, posto que àquele não é lícito inovar.

Ademais, cumpre salientar que embora exista divergência doutrinária acerca do alcance dos efeitos da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, a Administração deste TJPI posiciona-se pela necessidade de estrita observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consagrado nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93.

Vejamos o que diz art. 87, III, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Ressalta-se que o STJ, em reiterados julgados, posicionou-se pela incidência geral da penalidade de suspensão, o que impediria a participação da empresa suspensa em qualquer certame, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

– **É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.**

– A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

– **A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.**

– Recurso especial não conhecido.” (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208, grifou-se)

Recentemente:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE POSSIBILITA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA PUNIDA COM PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

[...] 12. A decisão que examina o pedido de suspensão não pode afastar-se totalmente do mérito da causa originária, não só porque é necessária a verificação da plausibilidade do direito, como também para que não se torne via processual de manutenção de situações ilegítimas. Por isso, o deferimento ou indeferimento da citada medida pressupõe juízo de delibação mínimo acerca da controvérsia principal - no caso, a abrangência dos efeitos da sanção de suspensão temporária do direito de licitar prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993.

A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993 **ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO ESTANDO RESTRITA AO ENTE QUE A IMPÔS**

13. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a Administração Pública, e não somente o ente que aplica a penalidade. Nessa linha: AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/3/2017; MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 23/8/2013; REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/11/2004, p. 294, e REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 14/4/2003, p. 208. [...]

18. No caso dos autos, o deferimento do pedido de suspensão de liminar visa apenas retirar a executoriedade de decisão manifestamente ilegal, que, como destacado, permite inaceitável participação de empresa apenada com suspensão temporária do direito de licitar **em concorrências públicas**. A própria Engevix Engenharia e Projetos S/A reconhece que lhe foi cominada a citada sanção; contudo, a fim de não cumpri-la, tomando-a inócua, pretende limitar seus efeitos com base em interpretação do art. 87, III, da Lei 8.666/1993 **contrária à jurisprudência pacífica do STJ**.

19. No presente feito, não se quer reapreciar o mérito da controvérsia, ou rejudgar a causa, atribuindo a esse incidente natureza recursal, mas sustar a eficácia de decisão judicial que permite a manutenção de situação manifestamente ilegal, passível de causar prejuízos a toda a sociedade, que é exatamente o alvo do instituto da Suspensão de Segurança.

20. Assim, trata-se apenas de cautelarmente sobrestar o cumprimento de decisão que obriga a Administração a descumprir norma legal, maculando, todo o certame, o tratamento isonômico entre os participantes, e prejudicando a escolha da melhor proposta. O escopo do presente feito é suspender a potencial lesão a esses outros interesses que devem ser protegidos.

CONCLUSÃO

21. Rendendo homenagens ao judicioso voto do eminente Relator, dele divirjo e dou provimento ao Agravo Interno, deferindo o pedido de suspensão da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança em questão, com efeitos retroativos à concessão da liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, até o trânsito em julgado do writ.

(AgInt na SS 2951 / CE AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 2018/0077027-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - 2021)

Portanto, verifica-se que o STJ possui jurisprudência no sentido de que a penalidade de suspensão temporária de participar em licitação acarreta ao licitante a não participação em licitações e contratações futuras a qualquer órgão da Administração Pública.

Sob essa ótica, não restam dúvidas de que a proibição de contratar particular que já se revelou indigno perante a Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso da Empresa Recorrente, punida pelo 3º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército Brasileiro com sanção prevista no art. 87, III, da lei 8.666/93, **tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário**.

Sobreleva ressaltar que eventual mitigação na regra referente à participação na licitação importaria, pois, em grande prejuízo para empresas que, observando o Edital, não participaram do certame por estarem cumprindo sanções impostas por qualquer ente federado.

Resta claro, portanto, que a inabilitação da Recorrente pelo Pregoeiro, alinha-se ao entendimento doutrinário e jurisprudencial supracitados, calcando-se no amplo alcance das restrições imposta às licitantes sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma e à consideração de que a referida previsão editalícia não foi impugnada em momento oportuno, entendo pela manutenção da inabilitação da Empresa sancionada nos termos do art.87, III, da Lei n.º 8.666/93.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, adoto na íntegra os fundamentos exarados pelo Pregoeiro na Decisão nº 13708/2021 (2941869) para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso da Empresa **MUNDIAL REFRIGERAÇÃO EIRELI - ME.**, mantendo a sua **INABILITAÇÃO** no Pregão Eletrônico nº 48/2021 TJ/PI.

Publique-se e intímese.

À SLC para providências.



Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 25/01/2022, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2969405** e o código CRC **532F1DD6**.